



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008771-86.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante KEL CRISITINA DA SILVA, é apelado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008771-86.2023.8.26.0084

Apelante: Kel Cristina da Silva

Apelado: Bradesco Administração de Consórcios Ltda

Comarca: Campinas – 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Eduardo Bigolin

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA – PEDIDO DEDUZIDO NA CONTESTAÇÃO, CUJO DEFERIMENTO FOI CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NA SENTENÇA – DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUSTEAR O PROCESSO – BENEFÍCIO CONCEDIDO - ALEGAÇÃO DA RÉ DE NULIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA – DESCABIMENTO - DESNECESSÁRIA A JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA AUTORA, PESSOA JURÍDICA, PARA LEGITIMAR A PROCURAÇÃO POR ELA OUTORGADA POR MEIO DE INSTRUMENTO PÚBLICO, SENDO A ALEGAÇÃO DA APELANTE DESPROVIDA DE DÚVIDA FUNDADA - NO MÉRITO, FOI COMPROVADA A MORA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO, DEVOLVIDA COM A OBSERVAÇÃO “ENDEREÇO INSUFICIENTE” - EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - VALIDADE DO ATO - RECONHECIMENTO - INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE NÃO QUITADA NO PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA ÀS PENALIDADES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA QUE SE ENQUADRE DENTRE AQUELAS ELENCADAS NO ARTIGO 80 DO CPC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, COM CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE À APELANTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008771-86.2023.8.26.0084

VOTO Nº 49812

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido para consolidar nas mãos da parte autora o domínio e posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, condenando a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a ré e argui irregularidade na representação processual da autora, sob o argumento de que advogados não tinham poderes para ingressar com medidas extrajudiciais/judiciais, uma vez que foram conferidos poderes para Alienação de Bens Imóveis – Lei 9514/97, a macular a notificação extrajudicial, a carta de fiel depositário e a busca e apreensão, além de não comprovado que os outorgantes tinham poderes para a outorga, diante da ausência da ata de assembleia de nomeação dos diretores. No mérito, sustenta, em síntese, o adimplemento substancial, sob a alegação de que já quitado mais de 80% do consórcio. Afirma que não houve constituição em mora e ser absurda a alegação de que a apelante não realizou a atualização cadastral pois, sendo funcionária pública, recebe seu salário por meio do banco com que a prefeitura possui convênio. Invoca a teoria da imprevisão para justificar a ausência de pagamento. Questiona a destinação dos depósitos feitos. Entende que a apelada incorreu em litigância de má-fé, nos termos dos incisos I, II, III e V do artigo 17 do CPC. Requer, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008771-86.2023.8.26.0084

final, seja provido o recurso, a fim de que seja determinada a devolução do bem objeto do litígio, ou a devolução dos valores pagos corrigidos e atualizados, assim como seja a autora condenada a pagamento de multa por litigante de má-fé, além das verbas de sucumbência.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de gratuidade, reiterado em sede de apelação, verifica-se que a ré apelante deduziu mencionado pleito em contestação e, para comprovar a hipossuficiência, juntou aos autos declaração de hipossuficiência, contrato de locação residencial firmado em agosto de 2021 e demonstrativos de pagamento dos meses de junho e julho de 2023, a fim de comprovar a alegada diminuição salarial.

Em sentença, o magistrado *a quo* determinou que, para apreciação do pedido de concessão da gratuidade, a ré providenciasse, no prazo de 15 dias, “*cópia dos documentos comprobatórios de remuneração mensal, cópia das folhas da carteira profissional com anotação dos contratos de trabalho, última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos 90 dias e as duas últimas faturas do cartão de crédito*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008771-86.2023.8.26.0084

E, embora quando da interposição do recurso de apelação, a recorrente não tenha apresentado nenhum dos documentos mencionados, certo é que o *caput* do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que para obter o benefício da gratuidade basta ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º).

Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do diploma processual.

É certo, entretanto, que o § 2º do artigo 99 do CPC também possibilita ao magistrado, em caso de dúvida fundada, vincular a concessão do benefício a ato comprobatório da condição afirmada, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo desde logo.

Resta claro, pois, que o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita não necessita demonstrar o estado de pobreza ao formular o pedido, cabendo à parte contrária, se requerer sua revogação, demonstrar o oposto.

No caso, considerando que o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado na contestação pela ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008771-86.2023.8.26.0084

apelante deixou de ser apreciado em primeiro grau, defiro o benefício reclamado, ressaltando-se que a autora/apelada, tanto na réplica à contestação quanto presentemente em suas contrarrazões, não apontou nenhum elemento em concreto indicativo de sinal de riqueza da apelante incompatível com a percepção do benefício da gratuidade.

Registre-se, ainda, que o critério legal não é informado por uma situação de miserabilidade ou de indigência, mas sim pela ideia de insuficiência de recursos, vale dizer, se o orçamento familiar comporta os custos da demanda, sem que tal importe em prejuízo à manutenção do requerente e de sua família.

Nessas circunstâncias, ausentes elementos que indiquem situação de riqueza, deve prevalecer a presunção advinda da declaração de hipossuficiência financeira.

No mais, rejeito a arguição de irregularidade na representação processual da apelada, que decorre da leitura atenta da procuração de fls. 09/20, especialmente da fl. 14, mencionada pela apelante, que confere poderes da cláusula *ad judicium* e poderes para a promoção de cobrança amigável ou judicial de créditos.

Ademais, de se reputar desnecessária a apresentação dos atos constitutivos da autora, pessoa jurídica, para legitimar a procuração por ela outorgada por meio de instrumento público, sendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008771-86.2023.8.26.0084

alegação da apelante desprovida de dúvida fundada.

Nesse sentido já decidiu esse C. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Atos constitutivos do autor não juntados - Determinação para emenda da inicial não cumprida - Extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da inicial - A necessidade da apresentação dos atos constitutivos do autor para a propositura de uma ação deve ser devidamente motivada - A regularidade da representação processual não exige a juntada dos atos constitutivos, quando a procuração foi lavrada por tabelião de notas que verificou a legitimidade do representante do autor na outorga do mandato - Sentença afastada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1019082-93.2020.8.26.0100; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

No mérito, o recurso não merece provimento.

A ação de busca e apreensão tem por finalidade precípua a restituição de bem arrendado ou alienado fiduciariamente em razão da mora do devedor no tocante às obrigações contratadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008771-86.2023.8.26.0084

As únicas questões relevantes, em realidade, são a existência de cláusula de alienação fiduciária e a mora do devedor, ambas incontroversas no presente caso, de modo que a procedência da ação deve ser mantida, relegando-se questões relacionadas ao saldo devedor ou crédito remanescente para após a apreensão e venda do veículo.

Em suma, não está em discussão o valor do crédito da instituição financeira, mas simplesmente a sua existência, o que é suficiente para justificar a procedência da demanda.

Nesse sentido, confira-se julgado desta Câmara:

“BUSCA E APREENSÃO. Autor que requer a busca e apreensão de veículo, em razão de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Sentença de procedência. Apelo do réu. Incontroversa a mora. Comprovação do inadimplemento contratual e regular constituição em mora. Cumprimento dos requisitos legais para a busca e apreensão do bem dado em garantia. Discussão acerca de eventual abusividade das cláusulas do contrato que deve ser ventilada através de ação revisional própria, não cabendo a reconvenção nos autos de busca e apreensão. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação 1000660-56.2023.8.26.0103, Rel. Desembargadora Mary Grün, j. 28/02/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008771-86.2023.8.26.0084

A alegação de adimplemento substancial não autoriza impor ao credor fiduciário a aceitação de moratória ou parcelamento de seu crédito, vez que não pode ser obrigado a aceitar pagamento em condições diversas daquelas pactuadas no contrato livremente firmado entre as partes.

Ainda, descabida a alegação de que não constituída em mora, sob o argumento de que a notificação foi enviada para local diverso do que reside, uma vez que devidamente remetida ao endereço constante do contrato de fls. 28/31, sendo certo que o contrato de locação por ela juntado foi firmado em agosto de 2021 (fls. 103/107), ao passo que o contrato de alienação fiduciária data de 2022.

Destarte, incontroversa a mora e ausente quitação da integralidade da dívida pendente no prazo legal, isto é, em até cinco dias após executada a liminar, conforme prescreve o § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, a procedência da ação era mesmo de rigor.

Por fim, no que tange à pretensão da ré de condenação da autora às penalidades da litigância de má-fé, esta não merece prosperar, na medida em que sua caracterização demanda o reconhecimento da prática de alguma das condutas arroladas no artigo 80 do CPC, assim como que tal conduta seja cometida com intenção de violação do dever de lealdade processual, o que não demonstrou a recorrente ter ocorrido no presente caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008771-86.2023.8.26.0084

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** somente para o fim de conceder a justiça gratuita à ré/apelante, ficando suspensa, por conseguinte, a exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas na sentença, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC, mantida, no mais, a sentença.

ANDRADE NETO
Relator